



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2021.12.29.01- PE

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA - PMA, ATRAVÉS; SECRETARIA DE SAÚDE;

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pelo licitante AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, com base no art. 41, § 1º e 2º, da Lei 8.666/93, ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2021.12.29.01- PE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DESTINADOS AOS PACIENTES DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

I - DAS RAZÕES A IMPUGNAÇÃO

Em suma, a empresa ora impugnante requer sejam analisadas as supostas irregularidades apontadas e, posteriormente, que sejam alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art.3° da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/02 como aduz nos seus pedidos abaixo:

 "QUE SEJAM PRESTADOS OS ESCLARECIMENTOS PARA INFORMAR SE A PACIENTE DOMICILIAR OS CADASTRADOS ATUALMENTE A SUA QUANTIDADE, TEM CÔNSCIA ENTREGA DOMICILIAR SERÁ REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE OU PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME."

(ID)





- 2. "QUE AS EXIGÊNCIAS DE AFE, SEJAM SUPRIMIDAS DO EDITAL OU VENHAM ACOMPANHADAS DO TERMO QUANDO APLICÁVEL/CABÍVEL; POR NÃO SER EXIGÍVEL PARA TODAS AS FORMAS DE FORNECIMENTO PREVISTAS PELA ANVISA, ESPECIFICAMENTE PARA USINAS DE OXIGÊNIO;"
- 3. "QUE SEJA POSTO EM CONFORMIDADE COM A RDC 50, PERMITINDO QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DO OXIGÊNIO MEDICINAL, CONFORME ELENCADOS NA RDC 50/2002 DA ANVISA;"
- 4. "QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A 1° ENTREGA/INSTALAÇÃO DOS OBJETOS DESTE CERTAME;"

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Os pressupostos de admissibilidade da Impugnação de Edital, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, consistem em: manifesta tempestividade, legitimidade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

Preenchido também o outro requisito extrínseco, pois a petição é fundamentada e contém pedido de retificação do Edital.

Por sua vez, o requisito intrínseco ou subjetivo da legitimidade e da capacidade postulatória também se encontra presente no bojo do requerimento, uma vez que o Impugnante junta petição devidamente identificada.

Sendo assim, verifica-se que o Impugnante detém pressupostos subjetivos/intrínsecos, quais sejam, legitimidade e capacidade postulatória para a admissibilidade de seu inconformismo manejado.

Isto posto merece ser conhecida a Impugnação apresentada.

III - DO MÉRITO.

1- Referente a exigência de que sejam prestados os esclarecimentos para informar se há pacientes domiciliares cadastrados atualmente e sua quantidade, bem como se a entrega domiciliar será realizada pela secretaria de saúde ou pela empresa vencedora do certame, não



Fis.: 117

existe necessidade de a Secretaria de Saúde fornecer os referidos dados, uma vez que no projeto básico já foram especificadas as quantidades necessárias a continuidade do atendimento. Ressalte-se que devido a crise de COVID-19 e influenza a qual estamos vivenciando, fica deveras impossível prever a quantidade de pessoas que podem vir a usar oxigênio, restado de fato inviável a produção dos dados requeridos pela impugnante.

2- Com relação requisição de que as exigências de AFE, sejam suprimidas do edital ou venham acompanhadas do termo quando aplicável/cabível; por não ser exigível para todas as formas de fornecimento previstas pela anvisa, especificamente para usinas de oxigênio, informamos que uma vez que a Secretaria de Saúde não tem interesse na contratação de usina de oxigênio, portanto, não se faz necessária a modificação solicitada nos termos do edital.

Devemos aqui esclarecer que, o presente certame visa somente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DESTINADOS AOS PACIENTES DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL., e não a contratação para instalação de usina de oxigênio, o que de fato ensejaria na necessidade de algumas exigências não previstas no edital e ensejaria a retirada de outras.

Dessa forma, a instalação, armazenamento e manuseio do equipamento adquirido é de responsabilidade da Administração Pública, que tem pessoal devidamente qualificado para isso.

3- No segundo tópico, a Impugnante solicita "QUE SEJA POSTO EM CONFORMIDADE COM A RDC 50, PERMITINDO QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DO OXIGÊNIO MEDICINAL, CONFORME ELENCADOS NA RDC 50/2002 DA ANVISA", acontece que ESTE CERTAME NÃO VISA A ELABORAÇÃO/CONTRATAÇÃO DE UMA USINA DE OXIGÊNIO, uma vez que, a necessidade da Administração Pública nesse momento é atender a demanda crescente da CRISE PANDEMICA ocasionada pelo covid-19 e influenza, sendo necessária uma solução imediata para a falta de oxigênio no Município, não havendo tempo hábil para elaboração de um projeto dessa complexidade. Vale destacar que o intuito do certame é





atender a necessidade de se poder efetuar o atendimento na casa do paciente, o que não é possível com a concentradora e sim com o cilindro.

4- No último pedido, a licitante requer "QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A ENTREGA DO OBJETO DESTE CERTAME", exigência essa totalmente descabida, pois a administração é quem sabe da sua necessidade, sendo esta no presente caso de elevada urgência, em virtude da crise pandêmica que o Município está enfrentando.

É cediço, que um dos propósitos basilares dos processos licitatórios é o alcance da maior vantajosidade para a Administração Pública. Essa vantajosidade não se restringe à proposta que apresentar o menor preço, mas sim a um rol de exigências de ordem técnica, jurídica e, obviamente, financeira que atendam por completo a necessidade da administração.

Assim, o instrumento convocatório prevê condições de participação e de disputa que viabilizem ao órgão licitante selecionar a proposta que, dentre outros critérios, seja exequível.

A exequibilidade não está adstrita, como se pode erroneamente pensar, à capacidade de a empresa prestar os serviços objeto do contrato de forma abstrata, mas sim à capacidade de prestar aqueles serviços conforme as necessidades do órgão licitante.

Assim, para que sejam atendidas as suas necessidades e suas nuances, como as de ordem técnica, por exemplo, o órgão licitante estabelece critérios no instrumento convocatório. Logo os dispositivos do edital do processo licitatório em epígrafe contém critérios jurídicos e técnicos claros e justificados, em observância ao princípio do julgamento objetivo.

Outrossim, o fato de as exigências editalícias do processo em epígrafe não poderem ser atendidas pelos serviços ofertados pela Recorrente não implica a restrição da competitividade ou direcionamento do certame.

Não se olvide que um dos princípios norteadores da atuação do administrador público é o da supremacia do interesse público sobre o privado. Referido princípio inviabiliza que sejam retiradas exigências editalícias que atendem às necessidades do órgão licitante para viabilizar a participação da Recorrente.



Fis: 119 OF PREGAO

Em verdade, caso esta Comissão acate as alegações contidas no Recurso Administrativo, então sim estaria direcionando a licitação para atender os interesses da Recorrente, o que eivaria todo o processo de nulidade, uma vez que o tipo de serviço ofertado pela impugnante, não atenderia a necessidade do município.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se posicionou neste sentido:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital".

(TCU, Acórdão nº 2.829/2015 - Plenário).

Destarte, quedam esvaziadas de arcabouço fático e jurídico as razões apresentadas pela Recorrente, não havendo que se falar em favorecimento ou direcionamento da licitação, o que somente ocorreria caso esta Comissão acatasse seu a impugnação ora tratada.

De mais a mais, patente a tentativa da impugnante de mudar completamente os rumos do Certame para adequar o Edital ao seu perfil comercial de fornecimento de gás oxigênio através de uma usina concentradora e não por cilindros.

Vale ressaltar que tanto os cilindros envasados por usinas concentradoras como os envasados por tanques criogênicos, possuem o mesmo produto: Oxigênio Medicinal Gasoso. O gás em ambos cilindros é o mesmo. Apenas produzido e envasado de formas distintas.

V - DA DECISÃO

Por todo o exposto, resta desprovida de razão a impugnação ora tratada, uma vez que, todos os pontos elencados pela impugnante estão desarrazoados, sendo esta uma mera tentativa de tumultuar o processo licitatório. Reitero ainda que a Administração Municipal compra somente o que lhe é





necessário, e não o que os fornecedores querem vender. O objeto da licitação é comum e pode ser fornecido por várias empresas, havendo competitividade de participantes. Desta forma, conhece-se o pedido de impugnação e decide-se **INDEFIRIR** a presente solicitação de modificação do edital, posto que as normas de licitação, tampouco as normas citadas pela requerente, respaldam o pleito da mesma, mantendo-se inalterada a redação do edital de **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2021.12.29.01-PE**,

Acopiara/Ce., 13 de Janeiro de 2022.

ANTONIA ELZA ALMEIDA DAS ILVA PREGOEIRA